



PUBLICADO(A) NA SESSÃO DE
18/09/08, às 22 h 10 min

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 617

ACÓRDÃO Nº 5.717

(18.09.2008)

Recurso Eleitoral nº 617 - Classe 30

Recorrentes: José Cicero Soares de Almeida e Coligação "Por Amor a Maceió" (PC do B, PSL, PMN, PTB, DEM, PV, PT do B, PR, PP, PTN, PRB, PRTB, PTC, PRP, PSDC e PHS)

Advogados: Brabo Magalhães & Advogados Associados s/c, Marcelo Henrique Brabo Magalhães, Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros

Recorridos: Coligação "Gente em primeiro lugar" (PSDB, PMDB, PPS, PSC e PSB)

Advogados: Ricardo Antônio de Barros Wanderley, Igor Suruagy Correia Moura, Jamile Duarte Coelho Vieira e outros

Relator: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

EMENTA: ELEITORAL. PROPAGANDA. HORÁRIO GRATUITO. TELEVISÃO. CRÍTICAS À ADMINISTRAÇÃO. CONTEÚDO OFENSIVO. DIREITO DE RESPOSTA. INOCORRÊNCIA.

1. É cabível, no processo eleitoral, a crítica ao modelo de administração utilizado pelo gestor público em comparação às propostas do candidato, não transbordando os limites da crítica contundente.

2. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento quanto ao pedido de reforma, nos termos do voto do Relator.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 18 de setembro de 2008.


Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente


Juiz André Luís Maia Tobias Granja - Relator


Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 617

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ELEITORAL, em sede de Pedido de Resposta, contra propaganda eleitoral irregular, interposto por **José Cicero Soares de Almeida** e pela **Coligação "Por Amor a Maceió"** (partidos: **PC do B, PSL, PMN, PTB, DEM, PV, PT do B, PR, PP, PTN, PRB, PRTB, PTC, PRP, PSDC e PHS**) em face da **Coligação "Gente em Primeiro Lugar"** (partidos: **PSDB, PMDB, PPS, PSC e PSB**), através do qual busca a revisão da sentença definitiva proferida pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral (Maceió/AL), no sentido da concessão de direito de resposta equivalente ao tempo utilizado na propaganda ofensiva, bem como a perda do tempo equivalente ao dobro do usado na veiculação da propaganda no horário da recorrida.

A parte recorrente susteve que a propaganda impugnada visa degradar a imagem do candidato recorrente, difamando-o, injuriando-o, tentando incutir no eleitor a idéia de que o candidato recorrente é despreparado e que nada fez, tendo abandonado a periferia, nos seguintes termos:

"Vozes em coro: Meu bairro é demais, meu bairro é demais, meu bairro é demais, meu bairro é demais

(Aparece escrito na tela: Jacintinho)

Narrador: Aqui mora gente que não acaba mais, Dona Angelita de 83 anos, lembra bem como tudo começou.

Senhora identificada como Dona Angelita: Só tinha 3 casinha de taipa, aí foi enchendo, enchendo, que hoje ta essa cidade.

Narrador: Circular nas avenidas e ruas estreitas ficou difícil.

Senhor identificado como Mário Souza: Aqui ninguém consegue andar não.

Senhor identificado como Paulo da Silva: Cada dia mais *ingarrafamento*.

Senhor identificado como José Júnior: Tem que dá uma melhorada né, o trânsito aqui é terrível.

(Passa a imagem do mirante do Jacintinho)

Narrador: Abandonada, é daqui que a população vê as promessas que o prefeito não cumpriu.

Senhor identificado como Igor Marques: Um mirante desse aqui, que eu acho a vista melhor de Maceió, e num tem uma rua descente.

Narrador: Indecente também é a situação das grotas e favelas, espalhadas pelo Jacintinho.

Senhora identificada como moradora do Jacintinho: Olha minha casa caindo *dento* do buraco. A gente paga IPTU *pá* que?"

Moça identificada como moradora do Jacintinho: O prefeito sumiu, quem chega perto dele? A gente pobre não chega.

Narrador: Esta casa desabou por conta das chuvas. E a prefeitura não fez nada para ajudar.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 617

Identificado como morador do Jacintinho: Estamos todos sem saber pra onde ir, já na casa de familiares e a prefeitura até agora *num* ajudou a gente em nada.

Identificado como morador do Jacintinho: Eu *pregunto*, cadê o prefeito? Que Vive prometendo varias coisas aqui, num vejo dando nada. O prefeito não quer saber mais da gente, a gente para ele não existe.

Narrador: Na favela do Ari a miséria é gritante, neste local vive Cristiane, ela divide o único colchão com os três filhos e sonha com uma vida melhor.

Moça identificada como Cristiane: Tem vez que *nós come*, tem vez que *nós não come*. O meu sonho é pra ajeitar minha casa, e um trabalho pro meu marido, e uma creche e uma escola pra meus dois filhos.

Solange: No Jacintinho, infelizmente, a beleza e a tristeza andam de mãos dadas, e isso não pode continuar assim, e muito obrigada a Dona Angelita, Igor, Lenira da Silva, Cristiane, e toda gente amiga do Jacintinho. Conto com o apoio e com o voto de todos vocês.

Aduz ainda a parte recorrente que a crítica é pessoal, e não à Administração, em razão de que imputa a pessoa do candidato Cícero Almeida a pecha de ter esquecido dos pobres, somente se preocupando e cuidando dos ricos, destinando-se a criar, artificialmente na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais, inculcando na mente do eleitor médio a idéia de que o candidato é incompetente, que prometeu e não cumpriu, além de ridicularizar a imagem do mesmo.

A inicial veio acompanhada de degravação de folhas 11 e 12, e DVD de vídeo de folha 13.

Em contra-razões de folhas 36 a 40, a recorrida aduz que a propaganda veiculada nas inserções referidas não ofende a honra do candidato, veiculando apenas crítica contundente à precariedade na infra-estrutura do referido bairro por culpa do descaso da atual Administração, sem conteúdo de caráter pessoal ou inverídico. Aduz, ainda, que a matéria veiculada não tencione denegrir a imagem ou atingir a honra do candidato recorrente, tampouco se propõe a efetuar qualquer ofensa caluniosa, injuriosa ou difamatória ou criar estado de confusão ou paixão no eleitorado. Dessa forma, não haveria que se cogitar direito de resposta ou perda de tempo em dobro.

Em pronunciamento de folhas 48 a 52, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo improvimento do recurso, haja vista que a propaganda impugnada não possui caráter ofensivo ou difamatório.

É o que havia de relevante a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 617

VOTO

1. Não vislumbro na propaganda referida qualquer ofensa ou difamação na crítica política à administração municipal e ao prefeito de uma cidade no bojo da campanha eleitoral, haja vista que tal crítica é dirigida ao administrador e não à pessoa do candidato. A crítica política é própria dos debates que precedem o pleito eleitoral, sendo nesse sentido pacífica a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*¹:

EMENTA: PROPAGANDA PARTIDÁRIA. OFENSAS. NÃO-CONFIGURAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. INDEFERIMENTO.

A crítica à atuação de membro do partido na condição de chefe do Poder Executivo não constitui, por si só, razão para aplicação da penalidade prevista no § 2º do art. 45 da Lei nº 9.096/95.

Não configurada a ofensa, não se cogita da concessão de direito de resposta.

2. No contexto em que está colocada, a propaganda busca passar a mensagem de que o candidato deixou de cumprir as promessas de campanha, conteúdo do qual não extraio qualquer irregularidade, porquanto é cediço que é lícito classificar como mentiras determinadas promessas de campanha e que a crítica política, é inerente ao debate de idéias, como bem demonstra o seguinte julgado do TSE²:

Ementa: REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. HORÁRIO GRATUITO. PROPAGANDA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO. PIADA. PROMESSA DE CAMPANHA. VINCULAÇÃO. CANDIDATO À PRESIDÊNCIA. GOVERNO ATUAL. MODELO ECONÔMICO "DESUMANO" E DE "MUITA CORRUPÇÃO".

- É lícito qualificar como "mentira" determinada promessa de campanha efetuada pelo candidato adversário. A injúria desnatura-se, ainda mais quando os termos são lançados em tom de gracejo (Precedentes: Rp nº 440, Rp nº 444).

- A assertiva de que o modelo econômico preconizado por determinado candidato é "desumano" e de "muita corrupção" não traduz afirmação de que o candidato esteja pessoalmente maculado por tais atributos.

- Os termos "cabra" e "nômi" utilizados pelo comediante, no linguajar nordestino, não são ofensivos.

Representação julgada improcedente.

¹RP-703, Relator: Francisco Peçanha Martins, DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 06/05/2005, Página 152

²RP-501/DF, Relator: Humberto Gomes de Barros, Publicado em Sessão, Data 01/10/2002.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 617

3. É possível a veiculação de críticas, ainda que contundentes, quanto ao modelo de administração utilizado pelo candidato exercente de mandato eletivo, de forma gerar a comparação entre a posição adotada pelo gestor e as propostas candidato, como bem demonstra o seguinte julgado do TSE³:

EMENTA: "(...) Propaganda eleitoral. Não se configura pelo fato de, em entrevista, o político fazer críticas à ação administrativa do governo e apontar o que se considera deveria ser feito e o seria, caso as oposições assumissem o governo."

4. Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida.

É como voto.

Maceió, 18 de setembro de 2008.


ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

³ AG 2088/PR, Relator: Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira, DJ, Data 24/03/2000.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(88ª Sessão ordinária de 2008)

Recurso Eleitoral nº 617, Classe 30

Recorrentes: José Cícero Soares de Almeida e Coligação "Por Amor a Maceió"

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento quanto ao pedido de reforma, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 5.717, de 18.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausentou-se momentaneamente da Sessão o Exmo. Sr. Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, em virtude de seu impedimento.

SESSÃO DE 18.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.717 de 18/09/2008, foi conferido e publicado na 88ª sessão, realizada em 18/09/2008, às 22 h 10 min. Eu, , lavrei a presente certidão, em Maceió, em 18/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Coordenadora de Sessões